



Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 761/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1212-51.2014.6.04.0000 – CLASSE 25

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Requerente : Maurício Wilker de Azevedo Barreto
Advogado : Júlio César Rubim de Moraes

PUBLICADO EM SESSÃO

Em: 16.12.14

Às: 16.30h


Maurício Azevedo Barreto


PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela aprovação das contas, com ressalvas.

Manaus, 16 de dezembro de 2014.


Desembargadora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente


Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator


Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator): Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, suplente de deputado estadual nas eleições de 2014.

Intimado para se manifestar sobre relatório preliminar (fls. 25-28), o Requerente acostou contas retificadoras às fls. 34-89.

Isto não obstante, em relatório conclusivo (fls. 90-94), a Coordenadoria de Controle Interno manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, em face de (1) erro na identificação de doador originário, (2) divergência entre as datas registradas em recibos eleitorais e as lançadas no relatório de receitas estimáveis em dinheiro, (3) doações e despesas recebidas anteriormente à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informada à época, (4) valor de despesa que diverge da fatura apresenta e (5) ausência de emissão de novos documentos fiscais em face do cancelamento dos anteriores.

Há parecer do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas, com ressalvas (fls. 108-110).

É o relatório.

Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator): De fato, as falhas apontadas no parecer conclusivo constituem irregularidades meramente formais que não comprometem a confiabilidade das contas, destacando apenas em



relação à divergência no valor de despesa em relação à fatura apresentada que esta despesa no valor de R\$ 1.397,30 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta centavos) corresponde a cerca de 1,7% (um virgula sete por cento) do total das despesas realizadas na campanha eleitoral, conforme extrato de fl. 05, sendo proporcionalmente irrelevante para comprometer a confiabilidade das contas.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela **aprovação da contas, com ressalvas**, nos termos do artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.406/2014².

É como voto.

Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, ____ de dezembro de 2014.

Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

Relator

² Res. TSE n. 23.406/2014.

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

[...]

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;